



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 24ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MAIO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 23/2021

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 81/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao art. 1º da Lei nº 7.847, de 17 de Julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 86/2021, do Edil Cícero João da Silva, institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lídera Mulher.

S.O. 24ª/2021

VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a Concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor José Jarjura Jorge Junior.

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 26/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 12.007 de 2019 e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública) PREJUDICADO
- 2 - Projeto de Lei nº 56/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.
- 3 - Projeto de Lei nº 81/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao art. 1º da Lei nº 7.847, de 17 de Julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnostico precoce de câncer bucal, e dá outras providências.
- 4 - Projeto de Lei nº 86/2021, do Edil Cícero João da Silva, institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lídera Mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 20/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.

2 - Projeto de Lei nº 47/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.979 de 2020 na cidade de Sorocaba, vedando, em âmbito municipal, a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19.

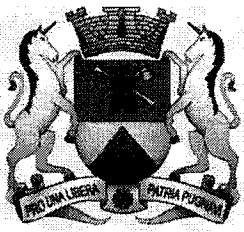
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 31/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, manifesta APLAUSO aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, em comemoração ao "DIA INTERNACIONAL DA ENFERMAGEM" a ocorrer em 12/05/2021, pelo trabalho e a grande contribuição dos Enfermeiros e Enfermeiras, Auxiliares, Técnicos para a proteção da saúde e por todo empenho neste momento de Pandemia.

2 - Moção nº 28/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO à jovem estudante adepta do ensino domiciliar ELISA DE OLIVEIRA FLEMER, em razão de ter sido aprovada em universidades, sendo uma delas norte-americana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 DE MAIO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILUSTRÍSSIMO DOUTOR JOSÉ JARJURA JORGE JUNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "JOSÉ JARJURA JORGE JUNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO 23-ABR-2021 11:01 205920 1/1

S/S, 9 de Abril de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor **JOSÉ JARJURA JORGE JUNIOR**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Nascido em São Paulo (SP), em 1948, o médico José Jarjura Jorge Júnior é filho do casal Dilce Rizzo Jorge e José Jarjura Jorge.

Formado em 1973 pela Unicamp, fez residência médica em Otorrinolaringologia, na Santa Casa de São Paulo, de 1975 a 1978.

Chegou em Sorocaba no ano de 1977, ainda residente, como voluntário para compor a equipe de professores, no intuito de implantar a residência médica e também ensinar os acadêmicos as bases da especialidade.

Em 1978 foi contratado pela PUC-SP como Auxiliar de Ensino. Impulsionado e estimulado pela carreira do ensino, defendeu seu Mestrado em 1979, também pela PUC-SP.

Em 1993, defendeu seu Doutorado pela USP e assim, depois dos concursos pertinentes, chegou ao cargo de Professor Titular na Faculdade de Medicina de Sorocaba. Assim, assumiu a coordenação da disciplina e da residência médica de Otorrinolaringologia.


Atualmente está com 73 anos, é casado com a arquiteta Elizabeth Stabenow Jorge há 33 anos e tem duas filhas. Júlia Jorge é médica, formada em Sorocaba. Renata é engenheira.

Além de contribuir com a área da saúde em Sorocaba, Dr. Jarjura tem, na música, o seu hobby, sendo praticante de piano.

Assim, nos últimos 44 anos, o Dr. Jarjura ajudou a formar mais de 4 mil médicos, ato que se orgulha como uma de suas maiores conquistas. Além disso, contribuiu para formar cerca de 130 especialistas em otorrinolaringologia, inclusive o autor deste projeto, o vereador Dr. Hélio Brasileiro.

Enfim, por todo o cuidado com a área da saúde sorocabana, colaboração na formação de novos profissionais e pela paixão com que trata a cidade, adicionando que este cidadão é um exemplo de dedicação, retidão e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao doutor **JOSÉ JARJURA JORGE JUNIOR** o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S, 9 de Abril de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 009/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor José Jarjura Jorge Junior.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 163. Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

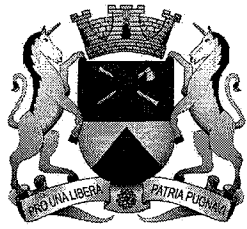
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O PDL nº 09/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor José Jarjura Jorge Junior.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 09/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor José Jarjura Jorge Junior*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

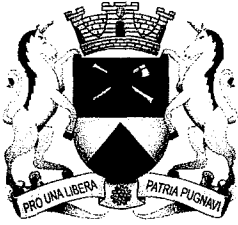
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 3 de maio de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____ 26 /2021

“Altera a Lei 12.007 de 2019 e dá outras providências.”

Art. 1º. O art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 12.007 de 2019, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do município de Sorocaba, ficam obrigados a promover, de forma clara e precisa, a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão ao vivo, via rede mundial de computadores, das sessões públicas de todos os certames licitatórios.

Parágrafo único. A transmissão das licitações será em áudio e vídeo nos respectivos sítios e, em caso de licitação eletrônica, deverá o Poder informar o link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no procedimento de licitação.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 12.007 de 2019 passa a vigor acrescido do parágrafo único:

Art. 2º. (...)

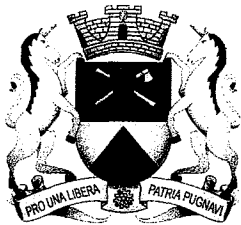
Parágrafo único. Para fins do artigo 1º cada Poder utilizará os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei municipal tem como escopo dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, oportunizando a população acesso em tempo real para fiscalizar e acompanhar o uso, finalidade, interesse e, principalmente, de que forma estão sendo aplicados os recursos públicos.

Tem em mira também permitir que a Casa de Leis exerça o poder de fiscalização, já que esta é uma de suas prerrogativas institucionais, pois, cediço que o escoadouro da malversação do dinheiro público passa pelo procedimento licitatório, seja com direcionamento, superfaturamento, desperdício, excessos, abusos etc. em detrimento do erário.

Acrescente-se, também, que este projeto de norma doméstica busca dar efetividade a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11) conhecida como “lei da transparência”, que dispõe em seu art. 3º sobre a publicidade dos atos da administração mediante a utilização dos meios de comunicação, ora transcrita:

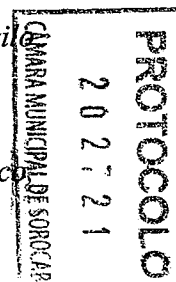
Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



12/01/2021

12:47



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

- desenvolvimento do controle social da administração pública -

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a nosso ver, este projeto de lei municipal tem como objetivo a publicidade, informação e transparência dos atos da Administração Pública, não violando os ditames e regramentos da legislação federal.

A obrigatoriedade advinda do projeto será para a transmissão das licitações, com o objetivo de dar efetividade à transparência mediante a divulgação em tempo real da fase externa das licitações. Com efeito, a transmissão, ao vivo, por meio da internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações no âmbito do Município é de informar à população sobre a aplicação dos recursos públicos.

Nessa esteira, este projeto não cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir a legislação federal sobre licitações e contratos, no que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

Esclarece-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que conjugam licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão-somente, como é o presente caso, dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6.544/89 frente à nova Lei Federal nº 8.666/93, assim se pronunciou:

“O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2o). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que

5/1/21 ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitarem com as normas gerais contidas no diploma nacional. Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.).”

Ressalte-se que, dentre os princípios que são prestigiados na ordem jurídica municipal, repisa-se, está o da publicidade, constante tanto como regra geral para toda a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) quanto como regra específica para licitações (art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93).

Importante mencionar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de transmissão ao vivo das licitações, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão-somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle e fiscalização da aplicação do erário pela população e pelos demais órgãos da Administração.

Os valores contidos na publicidade dos atos administrativos são prestigiados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

“Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o

5/1/21
Y



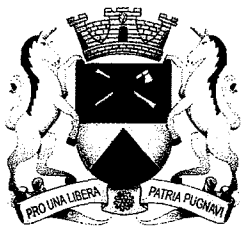
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos

ESTADO DE SÃO PAULO
diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988). (ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.)

Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado

5/1/21
Y



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

brasileiro, de outra parte e a cidadania mesma que tem o direito

de ver o seu Estado ^{ESTADO DE SÃO PAULO} republicaneamente administrado. O

como se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra falaria Norberto Bobbio, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. (SS 3.902 AgR-segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9-6-2011, P, DJE de 3-10-2011.)"

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º, da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO

5/1/21
J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 - RIO DE

ESTADO DE SÃO PAULO
JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

O Município de Sorocaba já dispõe de aparelhos eletrônicos para transmissão via internet da fase externa das licitações, não se criando nova despesa ao erário, existindo quadro de servidores nesse sentido.

Neste passo, a norma impugnada não trata da estrutura dos órgãos, sequer de suas atribuições; tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos.

Consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema de Repercussão Geral 917, *verbis*:

“Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015..

Cuida o projeto de lei apenas de dar publicidade e transparência aos atos da administração como, aliás, disciplina a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao dispor no seu artigo 3º, que: “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:... III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;...”.

5/1121
✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E especificamente em relação aos procedimentos licitatórios, o artigo 8º da citada lei dispõe que: *“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas....IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;...”*

Portanto, da leitura da norma em questão verifica-se que não há disposição sobre matérias elencadas *numerus clausus* como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

Neste sentido, aliás, confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder

5/1/21
J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

~~Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de~~

ESTADO DE SÃO PAULO
aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Tofoli).

E sobre o tema julgado deste C. Órgão Especial na ADI 2141874-12.2018.8.26.0000, Rel. o Desembargador MOACIR PERES, j. em 05/12/2018, donde se colhe que:

“A lei em questão é constitucional. A previsão de divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor. Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de

5/1/21
V



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

~~monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade~~

ESTADO DE SÃO PAULO
formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos.

(...)

Assim, ao criar a obrigatoriedade de se dar publicidade a atos do procedimento licitatório, mencionando como exemplos editais, resultados e contratos celebrados, a lei federal determina que é mesmo dever do gestor público dar transparência ao procedimento de contratação.

Saliente-se que a Lei Federal n. 12.527/11 é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido. É nesse âmbito que a legislação municipal, ao estipular a

51/21
 J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

divulgação das sessões realizadas durante o procedimento

licitatório, apenas regulamentou regra já aplicável aos Municípios. Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios: I legislar sobre assuntos de interesse local; II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de atos administrativos, legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual. Assim, não há se falar em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.”

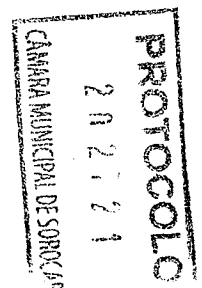
Por fim, em matéria idêntica a presente propositura, o TJ/SP nos autos do processo nº 2231533-95.2019.8.26.0000, julgo absolutamente constitucional o tema ora tratado.

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



5/1/21
J

LEI ORDINÁRIA Nº 12007/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

📅 Promulgação: 29/05/2019 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

ⓘ Classificação: Fiscalização; Procedimentos Licitatórios, Comitês, Transparência

LEI Nº 12.007, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 123/2019 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deste Município, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão **on line**, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.

~~Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e conter todos os documentos relativos aos processos de licitação, além dos editais.~~

Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa. (Redação dada pela Lei nº 12.237/2020)

Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

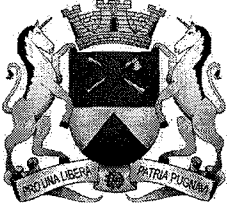
ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

GILBERTO DE CAMARGO ANTUNES



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 26/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências

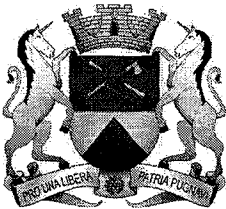
A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, e utilizaremos como embasamento o mesmo parecer do Procurador Dr. Marcos Maciel Pereira ao PL 123/2019 que culminou com a Lei que se pretende alterar, apenas fazendo algumas alterações formais ao final. Dessa forma, transcrevemos:

“A presente Proposição justifica-se pois:

A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Ademais, alinhados a estes princípios estão a Lei Federal 8.666/93, que rege as licitações públicas, (rege as modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão), como também a Lei 10.520/2002 (modalidade pregão).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Destaca-se que este PL encontra respaldo em Lei Nacional, descrita nos termos infra, a qual normatiza sobre o acesso a informação, a esta Lei estão subordinados os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que o acesso a informação compreende, o direito de obter informação à licitação e contratos administrativos, e estabelece, ainda, a Lei de Regência, o dever dos órgãos públicos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral que tenha custódia e em tais informações, deverão conter no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios e para cumprimento do disposto legal, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, *in verbis*:

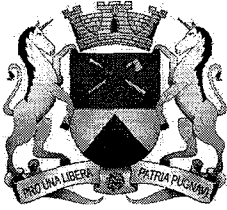
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (g.n.)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: (g.n.)

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA

DIVULGAÇÃO

*Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:** (g.n.)*

*VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;** e (g.n.)*

*Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.***

*§ 1º **Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:***

*IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios,** inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)*

*§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,** sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este Projeto de Lei, suplemente a Lei Federal de Regência, supra exposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

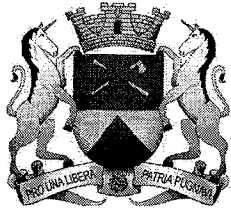
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no

que couber;

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal a qual versa sobre o exato assunto deste Projeto de Lei, destaca-se infra os termos do Acordão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2141874-12.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE

MARTINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

MARTINÓPOLIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I.

AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – I. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados - II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis - Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - Tema 917 de Repercussão Geral - Ação julgada improcedente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018”

Algumas observações quanto à técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a primeira menção à Lei que se faz remissão ou se pretende alterar deve ser escrita com o número e a data completa e na ementa trazer o objeto de que se trata a Lei, dessa forma:

“EMENTA: “Altera a Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. O art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 2º, da Lei 12.007 de 2019:”

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, suplementa a Lei Nacional nº 12.527, de 2011, nos termos do Artigo 30, Inciso II, Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

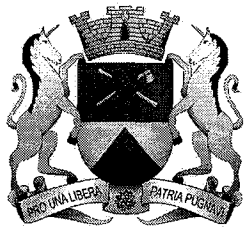
Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

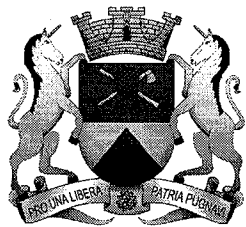
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 26/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei nº 12.007 de 2019 e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública)*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 26/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei nº 12.007 de 2019 e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto:

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o **Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade** de leis meramente informativas, inclusive, sobre norma de conteúdo idêntico à deste PL.

Pela boa técnica legislativa da Ementa da norma, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL 26/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a **Lei 12.007, de 29 de maio de 2019**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências”

Emenda nº 02

O Art. 1º do PL 26/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 1º, caput e parágrafo único, da **Lei 12.007, de 29 de maio de 2019**, passam a vigorar com a seguinte redação:
(...)”

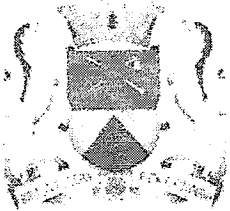
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C, 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 56/2021

Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, os relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas, e todas as demais obras públicas no âmbito do Município.

Parágrafo único - A disponibilização se aplica às vistorias que são de competência do Município.

Artigo 2º - As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação dos bens públicos e das obras públicas vistoriadas.

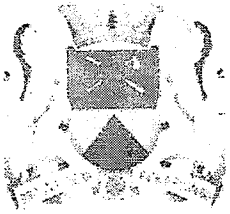
Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

S/S., 25 de janeiro de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência em relação aos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e todas as demais obras públicas pertencentes ao Município que sejam de sua competência.

A divulgação deverá conter os dados do local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além do principal, que são as informações sobre o estado de conservação do bem público vistoriado.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos relatórios de vistorias.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, e/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

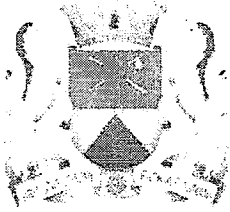
O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser guardados pelo administrador público.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

203044



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais no funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

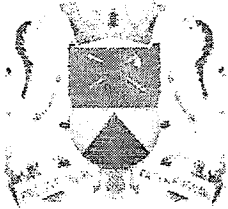
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

Artigo 117 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

J
65044




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

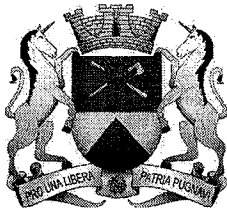
E mais, o projeto de lei está em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Logo, não vislumbrado empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e diante da constitucionalidade apontada, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

S/S., 25 de janeiro de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador


203044



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 56/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município”.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, para que a população saiba dos eventos culturais realizados pelo município, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

(...)

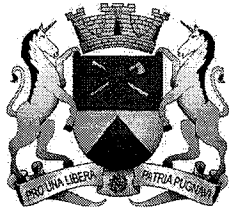
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ainda compete aos municípios legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

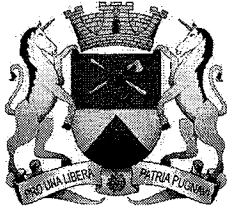
Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

A proposição ainda está em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

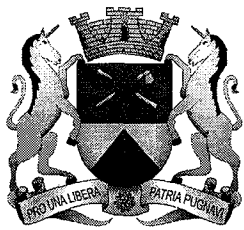
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 56/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 56/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

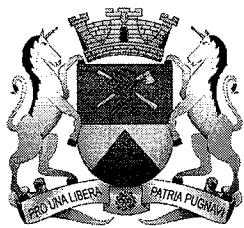
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

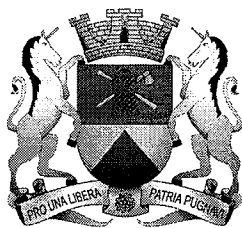
SOBRE: O Projeto de Lei nº 56/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 56/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo
Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão

SOBRE: O Projeto de Lei nº 56/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para apreciação segundo o art. 43. do RIC.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas, no âmbito do Município esta Comissão visualiza qualquer empecilho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

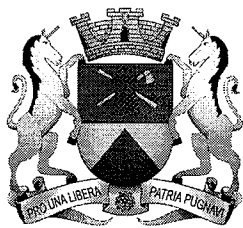
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 56/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

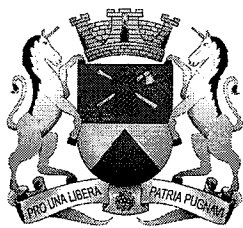
I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator

A presente propositura do Nobre Vereador Hélio Brasileiro, traz grande importante para Administração Pública. O Direito a Publicidade e transparência é garantido pela constituição no seu Art. 37 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Portanto, pelo já exposto o projeto vem garantir publicidade aos atos pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de fiscalização popular, e possibilitar o acesso dos cidadãos aos relatórios de vistorias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 81/2021

“Acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao Artigo 1º da Lei 7847, de 17 de Julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnostico precoce de câncer bucal, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

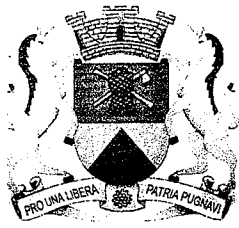
Art. 1º Acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao Artigo 1º da Lei 7847, de 17 de Julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnostico precoce de câncer bucal, e dá outras providências:

§1º – Fica o mês de abril dedicado, para a intensificação de ações de promoção de saúde bucal e prevenção de doenças bucais, o "Abril Grená", criando ações como:

- a) Conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se de excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar doenças bucais;
- b) Promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência de doenças bucais como a cárie dentária, doenças periodontais e câncer bucal;
- c) Orientar a população sobre a prevenção de más oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;
- d) Promover orientações sobre bruxismo e halitose;
- e) Orientar a população sobre a importância de consultar um cirurgião dentista regularmente para prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças bucais;
- f) Orientar sobre métodos de proteção específica contra as doenças bucais;
- g) Orientar sobre meios de reabilitação quando necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19-Fev-2021 08:41 2010.9.1/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º – Fica instituído o dia 4 (quatro) de novembro, anualmente, como o "Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca" realizando neste dia:

- a) Elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;
- b) Promover atividades de educação para prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;
- c) Realizar ações de detecção precoce do câncer bucal.

§3º – O Poder Público, para as ações dos parágrafos anteriores, poderá fomentar intervenções para os projetos de conscientização do Abril Grená e para o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca, junto com as Universidades, Faculdades da Cidade, ONG'S, bem como junto da APCD.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

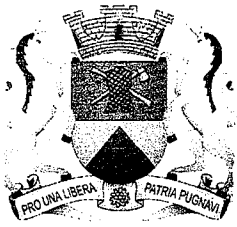
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19-Fev-2021 08:41:20:01:9 2/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A APCD (Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas), Regional de Sorocaba, na pessoa de sua presidente Dra. Flávia Laiz Dias e demais diretores, apresentou a proposta da Campanha Abril Grená, com o objetivo de estimular ações de promoção de saúde bucal e prevenção de doenças bucais, tendo um mês identificado por uma cor para a realização destas ações, sendo que o mês escolhido foi “Abril” em virtude do dia de Tiradentes, patrono da Odontologia no Brasil, ser comemorado no dia 21 de abril e a cor “Grená” por ser a cor da Odontologia.

As campanhas de prevenção de doenças que unem cores e meses tem tido um excelente resultado na conscientização da população sobre o perigo de doenças e incentivo à sua prevenção e tratamento, mobilizando associações, ONGs e serviços públicos e privados que passaram a estabelecer cores para os meses do ano com o objetivo de levar informação, divulgar, quebrar paradigmas e preconceitos e ampliar a prevenção de doenças.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a saúde bucal é importantíssima. Na ausência de higiene bucal, fungos e bactérias podem se proliferar e acabar atingindo outros órgãos e suas funções, provocando sérias doenças. A inclusão de ações simples na rotina é a forma ideal para manter uma boa saúde bucal. Em 2017 a OMS, apresentou que cerca de 3,5 bilhões de pessoas no mundo têm sido afetadas por doenças bucais. Ainda diante deste levantamento, a cárie dentária é um dos distúrbios mais frequentes. Sendo assim, sabemos que a educação e prevenção de doenças da boca, são indispensáveis para que este percentual, seja cada dia mais diminuído.

Ainda devemos nos atentar para as questões do câncer de boca (também conhecido como câncer da cavidade oral) o qual é um tumor maligno, que afeta lábios, estruturas da boca, como gengivas, bochechas, céu da boca, língua (principalmente as bordas) e a região sublingual. A maioria dos casos é diagnosticada em estágios avançados. A parte posterior da língua, as amígdalas e o palato fibroso fazem parte da região chamada orofaringe e seus tumores têm comportamento diferente do câncer de cavidade oral.

O Carcinoma bucal, é uma doença de importante magnitude no Brasil, com variações regionais significativas, tanto na incidência quanto na mortalidade. A doença é mais frequente em homens, a partir dos 40 anos, e apresenta melhor prognóstico quando diagnosticada e tratada em estágios iniciais, com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento ambulatorial e mínima reabilitação. Por outro lado, se o diagnóstico for tardio, a maioria dos pacientes se apresenta no estágio III e IV da doença, com sobrevida máxima de cinco anos, procedimentos complexos de ressecção da lesão, possível cirurgia plástica reconstrutora, radioterapia e quimioterapia adjuvante, reabilitação protética e fonoaudiológica, deixando o paciente com várias sequelas. Estima-se que 11.180 casos novos da doença em homens e 4.010 em mulheres para cada ano do triênio 2020-2022. As regiões Sudeste e Sul apresentam as maiores taxas de incidência e de mortalidade da doença.

Com a presente iniciativa, objetiva-se realizar um conjunto de atividades, que consigam envolver a sociedade civil, instituições de ensino, serviço público, ONGs, profissionais da Odontologia e APCD (Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas), na busca de prevenção da doença e diagnóstico precoce.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S.,09 de Fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 7847/2006

Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências.

📅 Promulgação: 17/07/2006 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

📍 Classificação: Saúde

LEI Nº 7.847, DE 17 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2006 – Autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através de suas secretarias competentes, implantará um Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce do câncer bucal no Município.

Art. 2º Para tanto, a Municipalidade poderá celebrar convênios com associações e entidades afins para integral cumprimento do disposto no Art. 1º.

Art. 3º Caberá ao Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE

Secretária de Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 081/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo dos § 1º, §2º e §3º ao Artigo 1º da Lei 7847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Sublinha-se, por fim, que, conforme os Acórdãos infra colacionados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Leis Municipais, de iniciativa parlamentar, que trata da matéria que versa o presente Projeto de Lei, disponibilização de informações a população pela Administração Pública:

2103255-42.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/01/2021

Data de publicação: 28/01/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

2086116-14.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/08/2019

Data de publicação: 08/08/2019

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

2226861-49.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Data do julgamento: 15/03/2017

Data de publicação: 17/03/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

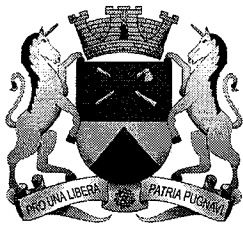
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 81/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao art. 1º da Lei nº 7.847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 81/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao art. 1º da Lei nº 7.847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria visa criar período de intensificação de ações públicas, nos termos que menciona, suplementando normas protetivas de saúde pública, pautadas na divulgação social das informações de caráter público, com fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 15 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

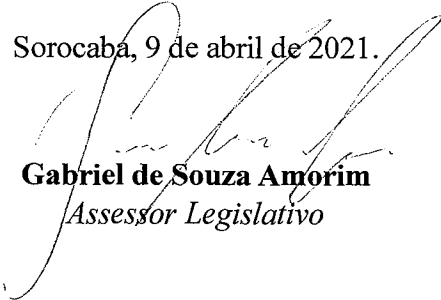
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 81/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta-se os §1º, §2º e §3º ao art. 1º da Lei nº 7.847, de 17 de Julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnostico precoce de câncer bucal, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 81/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vitor Alexandre Rodrigues
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Vereador Vitão do Cachorrão

PL 81/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Acrescenta-se os §1º, §21 e §30 ao art. 11 da Lei nº 7847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, para exame da matéria, que também exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Saúde para ser apreciada.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, esta Comissão não visualiza qualquer empecilho.

Diante do exposto, essa Comissão de Saúde também não se opõe a tramitação da propositura, dando parecer favorável.

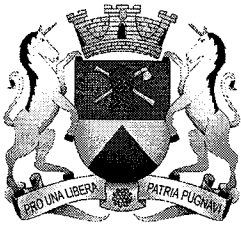
É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 13 de abril de 2021.


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador


Fábio Simões
Vereador


Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão

PL 81/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Acrescenta-se os §1º, §21 e §30 ao art. 11 da Lei nº 7847, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, para exame da matéria, que também exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.


Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Saúde para ser apreciada.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal, esta Comissão não visualiza qualquer empecilho.

Diante do exposto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento E Parcerias não se opõe a tramitação da propositura, dando parecer favorável.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 14 de abril de 2021



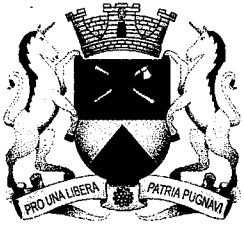
Vitor Alexandre Rodrigues
 Vereador

Italo Moreira
 Vereador

no PL manifestações em plenária



Cristiano Anunciação Passos
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 86/2021

“Institui o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher.”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º PROJETO DE LEI Nº

Art. 1º. Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher e o Projeto Lidera Mulher no âmbito do Município de Sorocaba - SP.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, conceitua-se como Empreendedorismo da Mulher, o fenômeno de abertura de negócios com idéias inovadoras por mulheres, relacionadas principalmente à globalização do mundo dos negócios e o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacar no mercado competitivo, que além de oferecer as suas próprias oportunidades, também abre campo para a abertura de novas empresas em diferentes setores econômicos.

Art. 2º. O programa, visa dar as mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:

- I – elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;
- II – incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;
- III – disseminar a cultura empreendedora;
- IV – fomentar a criação de microempresa individual, e o fomento as atividade negocial;
- V – aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado; e,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 16-53-2006-106



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – potencializar as idéias de negócio.

Art. 3º Poderá ser titular do Programa Empreendedorismo da Mulher, a mulher empreendedora que atenda as seguintes condições:

I – não ser detentora de emprego, cargo ou função pública;

II – apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;

Art. 4º O poder público municipal estimulará o surgimento de micro empreendedora, promovendo a competitividade e desenvolvimento dos novos negócios voltados a atividades tidas como operacionais.

Parágrafo Único. Além da formalização do micro empreendedorismo, o Município poderá fomentar programas de capacitação e de consultoria nos diferentes setores negociais, ensinando a melhor maneira de obtenção de crédito, mediante convenio público privada.

Art. 5º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art.6º O Município adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos do Empreendedorismo da Mulher, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por patrocínios ou doações privadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de fevereiro de 2021.



CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa atender O presente projeto de Lei visa fixar diretrizes para implementação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da mulher. De um modo geral, o grande desafio da mulher empreendedora é a falta de experiência e de dinheiro. Para adquirir experiência basta iniciar o projeto e colocar a mão na massa, porém para conseguir dinheiro, uma das opções é tentar um crédito pelo MEI – micro empreendedor individual.

Apesar das dificuldades no financiamento para iniciar um negócio ser uma grande barreira, os estudiosos afirmam que amais influente delas é a falta de conhecimentos técnicos necessários e capacidades gerenciais,o que pode ser um resultado de uma baixa exposição precoce à educação empreendedora.

Conhecidas por suas criatividade e determinação, as mulheres empreendedoras são atentas a evolução dos negócios como chave para se destacar no mercado competitivo. Esta preocupação engloba todas as camadas da sociedade, tanto aquelas guiadas pela necessidade,quanto as que se agarram as oportunidades, e é essa veia empreendedora que está cada vez mais em evidência no mundo dos negócios.

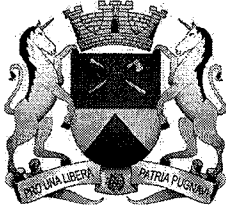
As mulheres que ingressam nesse grupo precisam de ferramentas, treinamentos, curso de extensão. Além de formação acadêmica, que ao invés de preparar executivas para trabalhar em empresas, forme a líder que iniciara seu próprio negócio.

S/S., 25 de fevereiro de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

COPIA PARA: SOROCABA 25-FEV-2021 16:54 200886 3-6

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 86/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Proposição que “Institui o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher”.

A proposição tem como objetivo incentivar e estimular o empreendedorismo da mulher.

O empreendedorismo feminino também se caracteriza pela qualificação. As donas de negócio têm escolaridade maior (16%). Além disso, apresentam taxas de inadimplência mais baixas (3,7% para elas contra 4,2% para eles).

Apesar dos índices promissores, ainda existem barreiras. Uma delas é, justamente, monetária. As empreendedoras tomam empréstimos menores e honram os compromissos financeiros com mais frequência, mas pagam juros altos por isso. Calcula-se que a taxa seja 3,5% superior aos juros cobrados dos homens, considerando-se o dinheiro fornecido a proprietários de pequenos empreendimentos.

Outro empecilho está em estabelecer uma rede de apoio. Como o empresariado sempre foi dominado por representantes do gênero masculino, a presença de uma moça nesse ambiente costuma ser vista com desconfiança. É como se ela fosse incapaz de atuar de igual para igual. Sem credibilidade junto aos pares, as mulheres têm mais dificuldade em formar um *networking* sólido.

A principal vantagem do estímulo ao empreendedorismo feminino é a diminuição da desigualdade de gênero. Numa sociedade em que homens e mulheres têm direitos iguais, espera-se que todos assumam tarefas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

equivalentes. Da mesma forma que o pai tem capacidade de trocar fralda e preparar a papinha do bebê, a mãe pode atuar no comércio de bens e serviços.

Quanto mais pessoas estiverem envolvidas com um negócio próprio, mais a economia cresce. E não é necessário tomar a frente de uma grande indústria para isso. Pode ser um salão de beleza nos fundos de casa ou a venda de produtos artesanais na feira do bairro. Movimentos desse tipo geram emprego, elevam a renda média e melhoram a qualidade de vida das famílias.

No mais, mulheres empreendedoras atingem a independência financeira. Essa é uma importante etapa para quebrar possíveis ciclos de violência. Muitas donas de casa ainda se submetem aos abusos dos parceiros simplesmente porque não têm meios de se sustentar. Assim, dependem dos homens para comer, ter uma casa e dar educação aos filhos – mesmo que o custo para isso seja negligenciar as próprias vontades.

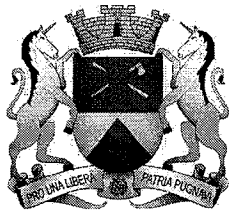
As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Verificamos que a proposição tem teor muito semelhante a Projeto de Lei do Município de Paulínia/SP e está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”.

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (grifamos).

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

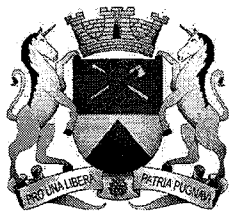
III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas”(grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”: (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de março de 2021.

(Em “home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 86/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 86/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que não adentra em matérias de iniciativa reservada, bem como assegura a **valorização do trabalho, e o fortalecimento do empreendedorismo feminino**, de acordo com o art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, e vetorizados no art. 163 e seguintes da Lei Orgânica.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 86/2021, do Edil Cícero João da Silva, institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher.

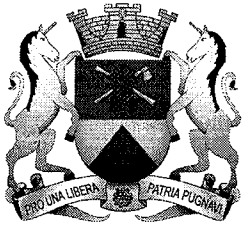
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PL nº 86/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 86/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 86/2021, de autoria do Edil Cícero João, que institui o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PL 86/2021** tem como finalidade a instituir o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher no município de Sorocaba. Trata-se de proposta para estimular o empreendedorismo na cidade. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____ 20 /2021


"Altera a Lei 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais."

Art. 1º - É acrescido o seguinte artigo 3-A na Lei nº 9.551 de 2011:

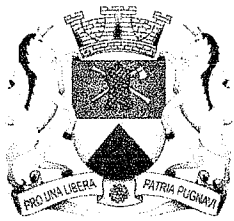
Art. 3-A. Fica expressamente proibida a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei versa acerca da proteção animal que vem sendo violada há séculos devido ao descaso dos seres humanos em prosseguir com a prática de maus-tratos contra animais.

Este tema se revela de grande importância, pois, os animais são passáveis de direitos tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais semelhantes às humanas.

Assim o referido assunto se reveste de demasiada importância visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que tange aos animais demonstrando a necessidade de uma restrição maior na adoção de animais, mais compatível com a gravidade dos maus-tratos cometidos contra estes seres, para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e/ou matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras.

Portanto esta proposição legislativa visa à defesa daqueles que merecem tanto respeito quanto o próprio homem que se apossa do direito mais importante e inerente a todos os seres vivos: a vida.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 9551/2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

☐ Promulgação: 04/05/2011 ① Tipo: Lei Ordinária

① Classificação: Defesa dos Animais

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Projeto de Lei 432/2010 – Aatoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;
- II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
- III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - a fauna nativa;
- V - a fauna exótica;
- VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VII - os pássaros migratórios;
- VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

~~Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte:~~

~~Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:~~

- ~~I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;~~
- ~~II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:~~
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas;

III - ~~privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;~~

IV - ~~confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;~~

V - ~~sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:~~

a) ~~conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;~~

b) ~~utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;~~

c) ~~marcá-los a fogo;~~

d) ~~obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;~~

e) ~~fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;~~

f) ~~castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.~~

VI - ~~outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.~~

Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em auge ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao

balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
e

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatórias.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

~~Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:~~

~~I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;~~

~~II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei;~~

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANNABE

Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 20/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que acrescenta o Art. 3-A à Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

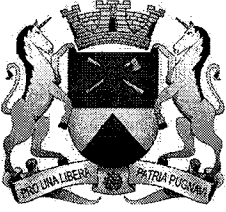
A proposição visa proibir que pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por maus-tratos contra animais, possam realizar adoção, assim, minimizando ainda mais o sofrimento desses seres que estão amparados pela legislação, inclusive a Constituição Federal.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a Carta Magna:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

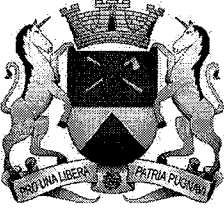
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade”

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Este Projeto de Lei encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Apenas observamos que as Leis devem ser mencionadas integralmente na primeira menção, conforme Lei Complementar 95/98 e na ementa não existe alteração e sim acréscimo de artigo, além de mencionar a ementa da Lei a ser alterada e não da alteração, devendo ficar dessa forma:

“Acrescenta o Art. 3-A, à Lei nº 9.551, 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

(Em “home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

EMENDA N° 01 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

A ementa do Projeto de Lei 20/2021 passa a ter a seguinte redação:

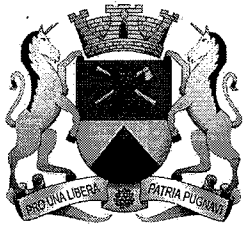
“Acrescenta o Art. 3-A, à Lei n° 9.551, 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências”.

Ítalo Moreira
Vereador

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei em apreço ao disposto na Lei Complementar 95/98.

Ítalo Moreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

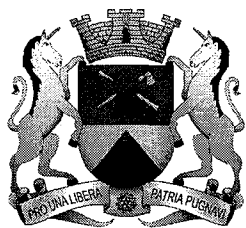
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *“Altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 20/2021 e Emenda nº 01

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, especialmente na proteção ao **bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

No aspecto formal, pela melhor técnica legislativa preconizada pela LC Nacional nº 95, de 1998, **o autor apresentou a Emenda nº 01, corrigindo a Ementa do PL.**

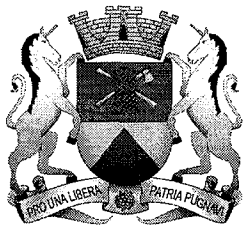
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL e da Emenda nº 01**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 1º de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 20/2021

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 20/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

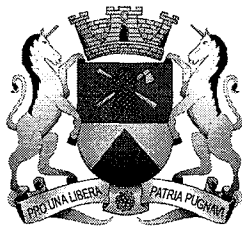
I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

O presente projeto de Lei do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, vem acrescer na Lei 9.551 de 2011 o Art. 3-A, que dispõe:

Art. 3-A. Fica expressamente proibida a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra os animais.

Esta Comissão vê que o projeto em questão vem aprimorar a lei vigente que tange sobre o assunto, demonstrando a necessidade de uma restrição na adoção de animais compatível com a gravidade dos maus-tratos cometidos contra os animais.

A emenda nº 1, vem para corrigir a Ementa do Projeto, esta comissão não se opõem a tal emenda.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de março de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

Iara Bernardi

IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 47/2021

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 13.979 de 2020 na cidade de Sorocaba, vedando, em âmbito municipal, a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Nos termos do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal 13.979 de 2020, fica estabelecido que a vacinação contra a Covid-19, na cidade de Sorocaba, não poderá ser realizada de forma obrigatória ou compulsória, sendo assegurada a cada cidadão ou responsável legal a liberdade de escolha.

Parágrafo único – Os cidadãos ou responsáveis que escolherem por não aderirem à vacinação contra a Covid-19 não poderão sofrer quaisquer restrições em seus direitos ou serem submetidos a sanções de ordem administrativa.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de janeiro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 13/01/2021 10:58 202005 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 23, INCISO II, ESTABELECE SER DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS CUIDAR DA SAÚDE E, EM SEU ARTIGO 24, INCISO XII, DETERMINA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE, ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PARA LEGISLAR SOBRE “PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE”.

NO MESMO SENTIDO, A LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 2020 – QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO AO SURTO DA COVID-19 – PREVÊ A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. EM SEU ARTIGO 3º, A LEI FEDERAL DETERMINA QUE AS AUTORIDADES PODERÃO ADOTAR, CIRCUNSCRITAS ÀS SUAS COMPETÊNCIA, ALGUMAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, COMO A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE VACINAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS (INCISO III, ALÍNEA “D”).

ART. 3º - PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DE QUE TRATA ESTA LEI, AS AUTORIDADES PODERÃO ADOTAR, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, ENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE MEDIDAS:

I - ISOLAMENTO;

II - QUARENTENA;

III - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE:

A) EXAMES MÉDICOS;

B) TESTES LABORATORIAIS;

C) COLETA DE AMOSTRAS CLÍNICAS;

D) VACINAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS; OU

E) TRATAMENTOS MÉDICOS ESPECÍFICOS;

ASSIM SENDO, RESTA EVIDENTE QUE SE AS AUTORIDADES PÚBLICAS POSSUEM AUTONOMIA PARA, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19: 1) A VACINAÇÃO NÃO É OBRIGATÓRIA *PRIMA FACIE* – SENDO FACULTATIVA, PORTANTO, ATÉ DECISÃO EM CONTRÁRIO TOMADA PELA AUTORIDADE; 2) AS AUTORIDADES TÊM AUTONOMIA PARA, POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO OU ATO LEGISLATIVO, ESTABELECEM, EM SEU ÂMBITO DE COMPETÊNCIA, QUE A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NÃO SERÁ OBRIGATÓRIA OU COMPULSÓRIA.

202967 J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ALÉM DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPRACITADOS, O ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CARTA MAGNA ESTABELECE QUE OS MUNICÍPIOS TEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL.

NO CASO EM TELA, É EVIDENTE QUE A OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DIZ RESPEITO À MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, UMA VEZ QUE IMPACTA DIRETAMENTE A VIDA DOS MUNICÍPIOS, ESTÁ VISCERALMENTE ATRELADA À ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO DO SURTO DE COVID-19 ADOTADA POR CADA MUNICÍPIO – DE ACORDO COM SUAS PECULIARIDADES, NECESSIDADES E CONDIÇÕES SOCIAIS E FINANCEIRAS – E POR GRANDE PARTE DAS UNIDADES, APARELHOS E QUADRO TÉCNICO DA SAÚDE ESTAREM SOB ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ENTES MUNICIPAIS.

ADEMAIS, TENDO EM VISTA QUE A LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 2020 ESTABELECE NORMAS GERAIS E ASSEGURA AOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS AUTONOMIA NA ADOÇÃO DE MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 E INEXISTINDO LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, PREVENDO A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO, FICAM OS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 30 DA CF/88, AUTORIZADOS CONSTITUCIONALMENTE A SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NESTA MATÉRIA, TENDO AUTONOMIA PARA DECIDIR PELA OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA VACINAÇÃO.

LOGO, RESTA INCONTROVERSA A CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

EM MOMENTO DE CRISES E INCERTEZAS, OS DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS SÃO OS PRIMEIROS A SEREM CERCEADOS E VIOLADOS EM NOME DE ALGUMA PRETENSÃO IDEIA DE “BEM COMUM” OU “SEGURANÇA”. EM TAIS SITUAÇÕES, POLÍTICOS OPORTUNISTAS E AUTORITÁRIOS UTILIZAM-SE DA INSTABILIDADE E DO MEDO PARA IMPOREM SUAS VONTADES A TODA POPULAÇÃO, COLOCANDO EM CHEQUE A LIBERDADE DE ESCOLHA DOS CIDADÃOS E A SUA DIGNIDADE COMO INDIVÍDUOS LIVRES E AUTÔNOMOS.

EM FACE DE TAL CENÁRIO, É DEVER DOS DEMAIS PODERES LEVANTAREM-SE CONTRA ESSAS INVESTIDAS AUTORITÁRIAS PARA PRESERVAR OS DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS. LONGE DE REPRESENTAR FIEL COMPROMISSO COM A CIÊNCIA OU COM A SAÚDE PÚBLICA, A TENTATIVA DE OBRIGAR A VACINAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ESTÁ FUNDAMENTADA EM INTERESSES POLÍTICOS E PROJETOS DE PODER.

AS VACINAS DESENVOLVIDAS CONTRA A COVID-19, MESMO QUE APRESENTEM ESTUDOS CIENTÍFICOS E SEJAM APROVADOS PELA ANVISA, SÃO MEDICAMENTOS RECENTES E QUE NÃO TIVERAM A COMPLETA EXTENSÃO DE SUA EFICÁCIA, DANOS COLATERAIS E CONSEQUÊNCIAS AUFERIDOS COM PROPRIEDADE, CARECENDO DE MAIOR GRAU DE SEGURANÇA E GARANTIA – TANTO EM RELAÇÃO A SUA EFICÁCIA QUANTO EM RELAÇÃO A EFEITOS E DANOS COLATERAIS NO CURTO, E, EM ESPECIAL, NO MÉDIO E LONGO PRAZO.

DESSA FORMA, É DEMASIADO IRRESPONSÁVEL – PARA NÃO DIZER CRIMINOSO – QUE O PODER PÚBLICO TORNE OBRIGATÓRIO QUE CIDADÃOS LIVRES SEJAM SUBMETIDOS À

202963 J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VACINAÇÃO, TENDO INJETADO EM SEUS ORGANISMOS, DE FORMA COMPULSÓRIA, SUBSTÂNCIAS QUE CAREÇAM DE MAIOR TEMPO DE ESTUDO E RESPALDO CIENTÍFICO OU, AINDA, QUE SOFRAM SANÇÕES INDIRETAS POR SE RECUSAREM A TOMAR A VACINA.

O MAIS PRUDENTE E RESPONSÁVEL, NO PRESENTE MOMENTO, É TORNAR A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 – QUE DEVE SER SEMPRE FEITA COM VACINAS APROVADAS PELA ANVISA E AMPARADAS POR ESTUDOS CIENTÍFICOS DE EFICÁCIA – FACULTATIVA, ASSEGURANDO QUE CADA CIDADÃO E RESPONSÁVEL LEGAL SEJAM LIVRES PARA ESCOLHER, NO PRESENTE MOMENTO, SE IRÃO TOMAR A VACINA OFERTADA PELO PODER PÚBLICO OU NÃO. TAL POSTURA, LONGE DE REPRESENTAR UMA AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA, REPRESENTA O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O RESPEITO À AUTONOMIA DE CADA CIDADÃO OU RESPONSÁVEL DEFINIR O QUE É MELHOR E MAIS SEGURO PARA SI E PARA SEUS DEPENDENTES.

S/S., 07 de janeiro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto

202963
13/01/21
10:56



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

(Vide ADI 6625 MC/DF)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 10.538, de 2020)

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI nº 6586) (Vide ADI nº 6587)
- e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

~~VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

- ~~a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~
- ~~b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343)~~

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

~~VIII – autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:~~

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e~~

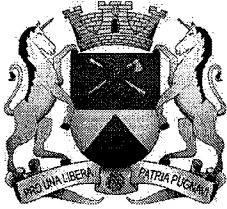
a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 47/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 13.979 de 2020 na cidade de Sorocaba, vedando, em âmbito municipal, a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19”, de autoria do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

A presente proposição pretende proibir que a vacinação contra a Covid-19 no município de Sorocaba seja feita de forma obrigatória ou compulsória (art. 1º, caput), bem como estabelece que os cidadãos ou responsáveis que escolherem por não aderirem à vacinação contra a Covid-19 não poderão sofrer quaisquer restrições em seus direitos ou serem submetidos a sanções de ordem administrativa (parágrafo único do Art. 1º).

Registre-se que a Constituição Federal fixa a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II)¹, prevendo competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre **proteção e defesa da saúde** (art. 24, XII)², e **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local e não as contrarie** (art. 30, I e II)³.

Dessa forma, a presente proposição **padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade**, uma vez que contraria a Legislação Federal sobre a matéria, bem como invade competência privativa do Chefe do Executivo, conforme a seguir exposto:

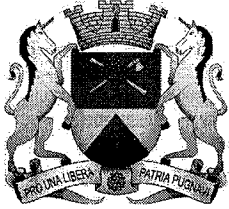
Ocorre que a vacinação “obrigatória” é uma realidade no Brasil pelo menos desde o advento do **Plano Nacional de Imunizações (PNI)**, implantado em 18 de setembro de 1973 e institucionalizado pelo **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976**, onde está prevista expressamente a compulsoriedade, que sempre foi considerada essencial por autoridades sanitárias de todo o país e do mundo.

Para melhor ilustrar nosso entendimento, cabe aqui a transcrição de alguns dispositivos previstos na **Lei Nacional nº 6259, de 30 de outubro de 1975** e no **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976**, que estão em pleno vigor:

¹ Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(g.n.)

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (g.n.)

³ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Nacional nº 6259, de 30 de outubro de 1975

(Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.)

“Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, **que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.**”

Parágrafo único. **As vacinações obrigatórias** serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

(...)

Art 5º O cumprimento da **obrigatoriedade das vacinações** será comprovado através de **Atestado de Vacinação.**

(...)

§ 3º **Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias,** na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, **obrigatórias por parte da população,** no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e **municipais,** públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado”. (g.n.)

Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976

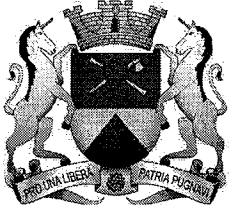
(Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.)

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações e das Vacinações de Caráter Obrigatório

Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, o **Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.**

Art. 27. **Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde,** contra as doenças



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o **Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País**, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios **poderão tornar obrigatório** o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

- I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;
- II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;
- III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.

Art. 29. **É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.**

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

(...)

Art. 32. Ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete:

- I - Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as **vacinações de caráter obrigatório**;

(...)

- III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações;

Art. 33. Constituem funções das Secretarias de Saúde, através de seus órgãos responsáveis pelos programas de vacinação:

- I - Elaborar, implantar e implementar programas de imunizações, principalmente aqueles referentes a **vacinação obrigatória**;

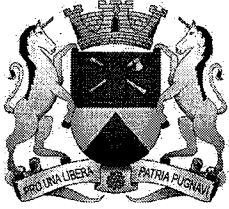
(...)

- VIII - Estabelecer normas complementares às baixadas pelo Ministério para a execução das vacinações;"

Sendo assim, é evidente que a legislação nacional já estabelece a obrigatoriedade da vacinação nos casos definidos pelo **Ministério da Saúde**, bem como medidas restritivas de direitos podem e devem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Aliás, sobre esse tema, foi fixado pelo Plenário do **STF** nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6586, ADI 6587 e ARE 1267879), a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente. (g.n.)

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Neste sentido, é que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 201”*, prevê que:

“Art. 3º **Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional** de que trata esta Lei, **as autoridades poderão adotar**, no âmbito de suas competências, entre outras, **as seguintes medidas**:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (g.n.)

e) tratamentos médicos específicos;”

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

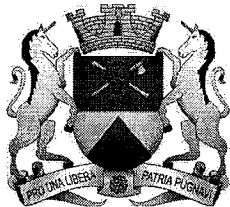
II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo. (g.n.)

Ademais, estabelece a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que:

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais. (g.n.)

Da leitura das disposições legais acima transcritas, fica evidenciado que o pretendido na proposição é da competência privativa dos **gestores locais de saúde** (art. 3º, III, "d" e §7º, III da Lei Nacional nº 13.979, de 2020 e art. 23 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Logo, a proposição ao fixar regras sobre a forma que será realizada a vacinação no Município, trata de **matéria nitidamente administrativa**, representativa de **ato de gestão**, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando interferência nas atribuições de órgão público municipal, no caso a **Secretaria da Saúde**, em flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

*IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** (g.n.)*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Pelo exposto, a proposição padece de **ilegalidade**, por contrariar a Lei nacional nº 13.979, de 2020 e de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 47/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.979 de 2020 na cidade de Sorocaba, vedando, em âmbito municipal, a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 47/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.979 de 2020 na cidade de Sorocaba, vedando, em âmbito municipal, a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que **em que pese a competência administrativa material, em matéria de saúde pública, seja comum entre todos os entes da Federação, contudo, isso não autoriza o Município à legislar direta e contrariamente à uma norma Nacional, qual seja, a Lei 13.979, de 2020.**

Ademais, o Plenário do STF enfrentou a questão nas ADINs (ADI 6586, ADI 6587 e ARE 1267879), a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de **medidas indiretas**, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente. (g.n.)

Por fim, a realização de vacinação trata de **matéria nitidamente administrativa**, isto é, ato de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, configurando interferência nas atribuições da Secretaria da Saúde, invadindo competência privativa do Poder Executivo para regulamentar a questão.

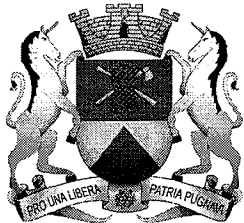
Pelo exposto, a proposição padece **inconstitucionalidade formal orgânica, subjetiva, e ilegalidade por afronta à Lei Nacional 13.979/2020.**

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31
MOÇÃO Nº 01/2021

Manifesta APLAUSO aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, por todo o empenho e trabalho executado neste momento de pandemia.

CONSIDERANDO que no dia 12 de maio é comemorado o Dia Internacional da Enfermagem, conhecido como Dia Internacional dos Enfermeiros (as) ou Dia do(a) Enfermeiro(a), esta data homenageia o trabalho e a grande contribuição dos enfermeiros e enfermeiras para a proteção da saúde;

CONSIDERANDO que a função destes profissionais é essencial para garantir a recuperação e salvamento de vidas em perigo, sejam nos hospitais ou demais instituições que necessitam da assistência contínua de cuidados médicos;

CONSIDERANDO que em tempos de pandemia, esses profissionais, sempre estão na chamada "linha de frente" dos atendimentos de saúde, se arriscando diariamente à contaminação por uma doença ainda sem cura;

CONSIDERANDO que o Dia Internacional da Enfermagem é celebrado mundialmente desde 1965. Porém, oficialmente esta data só foi estabelecida em 1974, a partir da decisão do Conselho Internacional de Enfermeiros. O dia 12 de maio foi escolhido como homenagem ao nascimento de Florence Nightingale, considerada a "mãe" da enfermagem moderna. No Brasil, a data também lembra Ana Néri, primeira enfermeira brasileira a se alistar voluntariamente em combates militares. Em 1938, a data foi instituída pelo então presidente Getúlio Vargas através do Decreto no 2.956, de 10 de agosto de 1938;

CONSIDERANDO que os enfermeiros e enfermeiras são como anjos da guarda, que sempre estão juntos às pessoas que precisam, vigiando e cuidado da recuperação da saúde.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, por todo o empenho e trabalho executado neste momento de pandemia.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Conselho Regional de Enfermagem e à Secretaria Municipal de Saúde.

S/S., 06 de maio de 2021.

Gervino Cláudio Gonçalves
Vereador - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 31/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Esta Proposição visa manifestar aplauso aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, por todo o empenho e trabalho neste momento de pandemia.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe esta Proposição:

***CONSIDERANDO** que no dia 12 de maio é comemorado o Dia Internacional da Enfermagem, conhecido como Dia Internacional dos Enfermeiros (as) ou Dia do (a) Enfermeiro (a), esta data homenageia o trabalho e a grande contribuição dos enfermeiros e enfermeiras para a proteção da saúde;*

***CONSIDERANDO** que a função destes profissionais é essencial para garantir a recuperação e salvamento de vidas*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em perigo, sejam nos hospitais ou demais instituições que necessitam da assistência contínua de cuidados médicos;

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em
Discussão Única;*

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guardada no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 31/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que manifesta APLAUSO aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, por todo empenho e trabalho executado neste momento de pandemia.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

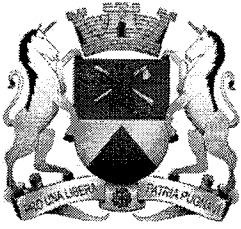
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 11 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 28/2021

Manifesta APLAUSO à jovem estudante adepta do ensino domiciliar ELISA DE OLIVEIRA FLEMER, em razão de ter sido aprovada em universidades, sendo uma delas norte-americana.

CONSIDERANDO que a jovem Elisa de Oliveira Flemer entrou na justiça para obter diploma do Ensino Médio para que possa ter direito a ingressar na instituição de ensino superior de sua escolha, uma vez que é adepta do ensino domiciliar desde 2018, pois não se adaptava ao método de ensino regular das escolas,

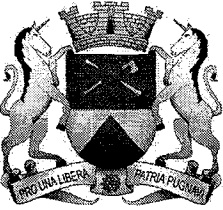
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO à referida estudante, congratulando-a pela sua coragem de lutar pela sua conquista.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Elisa de Oliveira Flemer.

S/S., 23 de abril de 2021.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 28/04/2021 09:34 205337 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 28/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Moção que visa manifestar APLAUSO à jovem estudante adepta do ensino domiciliar ELISA DE OLIVEIRA FLEMER, em razão de ter sido aprovada em universidades, sendo uma delas norte-americana.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

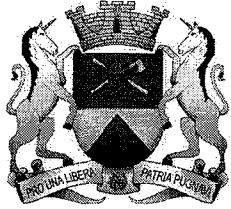
*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja **dada à estudante**.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

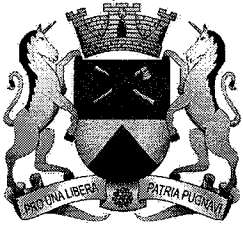
É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 28/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Manifesta APLAUSO à jovem estudante adepta do ensino domiciliar ELISA DE OLIVEIRA FLEMER, em razão de ter sido aprovada em universidades, sendo uma delas norte-americana.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 28/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que manifesta APLAUSO à jovem estudante adepta do ensino domiciliar ELISA DE OLIVEIRA FLEMER, em razão de ter sido aprovada em universidades, sendo uma delas norte-americana.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 3 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator